



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.926 - RS (2014/0316351-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAGALI BOF DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. MATÉRIA AFETADA. SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para determinar a devolução dos autos à origem, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.926 - RS (2014/0316351-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAGALI BOF DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGALI BOF DA SILVEIRA contra decisão monocrática da lavra do Min. Francisco Falcão que seguiu seguimento ao recurso especial em virtude do reconhecimento da deserção.

No agravo regimental, a parte agravante sustenta a desnecessidade de reiteração do pedido de justiça gratuita uma vez que este benefício já fora deferido em primeira instância e perdura por toda tramitação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.926 - RS (2014/0316351-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental merece prosperar.

Assiste razão à parte agravante no que tange ao devido preparo, tendo em vista que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos Tribunais Superiores, sendo desnecessário renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei 1.060/50, abaixo transcrito:

***Art. 9º.** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita é dispensada do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, combinado com o art. 3º, II, da Lei n. 1.060/1950.

2. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, descabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, por força do art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 874.843/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2012 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício.

2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.420.905/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014 - grifou-se)

Esclareça-se que o precedente mencionado na decisão ora agravada, AgRg no EAREsp 221.303/RS, aplica-se exclusivamente aos embargos de divergência (e-STJ f. 193) .

Assim, a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe, para que prossiga a análise do recurso.

A controvérsia central devolvida ao conhecimento desta Corte Superior mediante o presente recurso especial, consoante se extrai à fls. 142/152, foi afetada ao rito do art. 543-C do CPC, conforme despacho de minha relatoria, proferido no REsp. 1.386.424-MG, publicado no DJe de 17/04/2015, para uniformizar o entendimento sobre a "*ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior*".

Assim, imperiosa a devolução dos autos ao eg. Tribunal de origem para que seja observada a sistemática prevista no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 5, de 1º de fevereiro de 2013, verbis:

Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia.

Desse modo, os autos devem retornar à origem para que o recurso especial permaneça suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ, nos termos do art. 543-C, caput e § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

*3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem. (EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe de 2/4/2013 - grifou-se).*

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação, determinar a devolução dos autos à origem para que o recurso especial permaneça suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ, nos termos do art. 543-C, caput e § 1º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316351-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.926 / RS

Números Origem: 00111301464962 01706064820138210001 0377067720148217000 11301464962
1706064820138210001 377067720148217000 70059541458 70060453495
70061845046

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGALI BOF DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGALI BOF DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para determinar a devolução dos autos à origem, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.